



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0008220-43.2012.815.0011

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

2º APELANTE: André Gomes da Cunha

ADVOGADO: Paulo José de Assis Cunha (OAB/PB 15.998)

3ª APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência

PROCURADORA: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074)

APELADOS: Os mesmos

REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

1ª PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. POLICIAL MILITAR. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS VERBAS. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- Súmula 48/TJPB: "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista." (Editada por força de decisão prolatada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, julgamento em 19.05.2014 e publicação no DJ de 23.05.2014).

2ª PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O AUTOR ENTENDE SER INDEVIDOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, por ser o pedido genérico, quando o autor, de forma clara e precisa, especifica na inicial as verbas em relação às quais entende ser indevida a incidência dos descontos previdenciários.

3ª PRELIMINAR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELO AUTOR DA DEMANDA. REJEIÇÃO.

- O julgador deve analisar todos os pedidos formulados na inicial, devendo decidir a ação nos exatos limites em que foi proposta, sendo vedado julgar fora daquilo que foi objeto da inicial (*extra petita*), sob pena de nulidade do ato decisório.

- Não há que se falar em sentença *extra petita*, quando o Estado-Juiz analisa e julga apenas as questões que foram objeto da exordial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 4/6/12). (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/3/14). (AgRg no REsp 1167006/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014).

- Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DA TERCEIRA

APELANTE (PBPREV) DE QUE TAL COBRANÇA SE DEU APENAS EM PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2010. ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NESSE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 10.887/2004. DESCONTOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO A VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E NÃO REMUNERATÓRIAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À DEVOUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL. ART. 20, §4º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA PRIMEIRA, DA TERCEIRA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO (AUTOR).

- Diante da inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos seus servidores, aplica-se o art. 4º da Lei Federal n. 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que não poderão sofrer desconto previdenciário.

- O terço constitucional de férias não se subsume à incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.

- O desconto previdenciário deve incidir apenas sobre os ganhos habituais do servidor público, sendo ilegal em relação a verbas de caráter transitório e não remuneratórias, que não integrarão a base de cálculo quando da concessão de futura aposentaria.

- A restituição dos descontos previdenciários efetuados de forma indevida na remuneração do servidor deve dar-se na forma simples, e não dobrada, por ausência de previsão legal nesse sentido, sendo inaplicáveis, *in casu*, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo.

- Juros de mora e correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando *reformatio in pejus*.

- Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

- Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

- Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, "nas causas de pequeno valor, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior."

- Provimento parcial da primeira e terceira apelação (Estado da Paraíba e PBPREV) e do reexame necessário. Desprovimento do segundo apelo (autor).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial à primeira e à terceira apelação e ao reexame necessário, e negar provimento ao segundo apelo.**

Trata-se de apelações cíveis e do reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por ANDRÉ GOMES DA CUNHA contra o ESTADO DA PARAÍBA e a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, julgou procedente em parte a pretensão inicial, nos seguintes termos:

1. **Julgo procedente, em parte, o pedido** e faço com base no art. 269, I do CPC c/c arts. 40 § 3º e 201, § 11 ambos da CF, apenas para determinar a PBPREV que restitua as quantias porventura retidas nos últimos 5 (cinco) anos, a título de Terço de Férias, Gratificação de Atividades Especiais, Etapa Alim. Pessoal Destacado, Bolsa Desempenho Militar, Plantão Extra e Auxílio Alimentação, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária da data do desconto juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês estes a partir da citação.

2. **Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais**, nos termos do art. 269, I do CPC. (sic, f. 161).

Os promovidos foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação.

O **primeiro apelante (ESTADO DA PARAÍBA)** suscitou as preliminares de **(1)** ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que a PBPREV é autarquia estadual dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função é gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, devendo figurar no polo passivo da demanda; **(2)** inépcia da inicial, por ser o pedido genérico. Arguiu, ainda, como **prejudicial de mérito**, a prescrição bienal.

No mérito, o Estado aduziu que: **(1)** o Decreto n. 048/99, aplicado subsidiariamente, em seu art. 214, § 4º, prevê expressamente que a contribuição previdenciária incide sobre o terço constitucional, assim como o art. 4º da Lei n. 10.887/2004; **(2)** não é lícito, através de criativa construção hermenêutica, estender ou reduzir a base impositiva do tributo, nem conceder isenções; **(3)** a base de cálculo do salário de contribuição é composta por todas as parcelas de natureza remuneratória, ficando excluídas as indenizatórias; **(4)** a única hipótese em que as férias não sofrerão a incidência do tributo é o caso de férias indenizadas, o que não é o caso dos autos; **(5)** o STF, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3105 e n. 3128, pronunciou-se no sentido da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas; **(6)** o caráter contributivo e solidário do RPPS aponta para a necessidade de interpretação das regras previdenciárias de modo a emprestar-

lhes o sentido que favoreça a máxima proteção coletiva; (7) ausência do direito à restituição das parcelas tributadas; (8) necessidade de reconhecimento da sucumbência recíproca. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos seguintes termos: (1) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva; (2) superadas as preliminares, que o pedido inicial seja julgado improcedente; (3) seja observada a prescrição bienal (4) e seja reconhecida a sucumbência recíproca (f. 163/180).

O autor, segundo apelante, apenas rogou que a restituição não se dê de forma simples, e sim dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC (f. 181/190).

Já **a terceira apelante (PBPREV)**, suscitou, em preliminar, a nulidade da sentença, por ser *extra petita*. No mérito, aduziu que: (1) com as modificações trazidas pela Constituição Federal, o regime próprio de previdência social passou a ser regido pelos princípios da solidariedade e contributividade (art. 40 da CF/88); (2) a Emenda Constitucional n. 41 extinguiu o sistema da paridade; (3) a Lei Estadual n. 9.939/12 suprimiu exação previdenciária sobre algumas parcelas do contracheque dos servidores públicos estaduais; (4) desde 2010 não ocorre o recolhimento da contribuição sobre o "terço de férias"; (5) a exação previdenciária sobre as parcelas descritas na parte dispositiva da sentença é atividade administrativa plenamente vinculada; (6) os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Ao final, pediu o provimento do recurso e reforma da sentença, para que a preliminar seja acolhida e, em não sendo, que seja reconhecida a legalidade das exações previdenciárias descritas na sentença. Quanto aos juros de mora, que sejam fixados em 0,5% (meio por cento) e computados a partir do trânsito em julgado do *decisum* (f. 193/199).

Contrarrazões apenas da parte autora (f. 204/2018).

Os autos também aportaram nesta instância para o reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não emitiu opinião sobre o mérito dos recursos (f. 231/234).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

1ª PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

O Estado da Paraíba suscitou, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada exclusivamente contra a PBPREV, a quem compete gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei.

Acerca da matéria, foi deflagrado no âmbito desta Corte de Justiça o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade dos Estados, dos Municípios e das autarquias previdenciárias quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

O Tribunal Pleno, ao julgar o Incidente de Uniformização, no dia 19 de maio de 2014, decidiu, dentre outras questões, que o Estado da Paraíba possui legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Desse julgamento resultou a Súmula n. 48, *in verbis*:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Destarte, **rejeito a preliminar.**

2ª PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Estado da Paraíba suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegando que o pedido é genérico e a inicial não especifica os fatos de forma clara e precisa, já que não menciona quais parcelas seriam indevidamente tributadas e seus respectivos valores.

Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto o autor, de forma clara e precisa, discriminou as verbas em relação às quais entende ser indevida a incidência dos descontos previdenciários. Ele assim consignou na sua narrativa inicial:

Tais descontos deu-se sobre parcelas como: *gratificação de atividades especiais; etapa alimentação pessoal destacado; bolsa desempenho militar; plantão extra; auxílio alimentação e férias e 1/3 sobre as férias, todas destaque-se eminentemente variáveis e não eventuais.* (sic, f. 05).

Portanto, inexistindo pedido genérico, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC/1973, **rejeito a prefacial.**

3ª PRELIMINAR: SENTENÇA *EXTRA PETITA*.

Em conformidade com o Código de Processo Civil, o juiz deve-se ater às questões incluídas na *litiscontestatio*, devidamente provocadas pelas partes.

Nesse viés, ao prolatar qualquer decisão, o órgão julgante deve decidir a ação nos exatos limites em que foi proposta, sendo vedado julgar fora daquilo que foi objeto da inicial (*extra petita*), sob pena de nulidade do ato decisório.

In casu, não há que se falar em nulidade da sentença por ser *extra petita*, porquanto o magistrado *a quo* analisou e julgou apenas as questões que foram objeto do pedido inicial, atendo-se àquelas verbas em relação às quais o autor destacou ser indevida a incidência dos descontos previdenciários.

Destarte, **rejeito a preliminar.**

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL.

Quanto à prejudicial de prescrição bienal, entendo que deve ser rejeitada, pois, à luz da jurisprudência do STJ, a prescrição a ser aplicada em tais casos é a quinquenal. Eis precedente nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 9/6/05. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. "**Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN**" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 4/6/12). 2. "Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)". (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/3/14). 3. Agravos regimentais não providos.¹

Ademais, *in casu*, aplica-se o preceito esculpido na Súmula 85 do STJ, a qual prevê que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito.**

DO MÉRITO RECURSAL:

Diante da similitude das matérias tratadas no reexame necessário e nas apelações, examino-os de forma concomitante, em atendimento à celeridade processual.

A controvérsia dos autos paira acerca da legalidade dos descontos previdenciários efetuados na remuneração do autor, incidentes sobre 1/3 de férias, gratificações de atividades especiais; etapa alimentação pessoal destacado; bolsa desempenho militar; plantão extra e auxílio-alimentação.

O magistrado singular determinou a restituição simples dos valores relativos aos descontos previdenciários efetuados sobre as verbas acima especificadas.

De início, ressalto que os contracheques colacionados ao processo (f. 45/63) comprovam que houve descontos previdenciários sobre as verbas outrora discriminadas, com exceção do terço de férias, a partir do exercício de 2010, como se destacará adiante.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo** e **solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis a redação do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário,

¹ AgRg no REsp 1167006/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014.

mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso em tela, ante a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

O § 1º do mencionado artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário. Nesse contexto, a Lei n. 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012);

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - **o adicional por serviço extraordinário;** (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço constitucional de férias**, pois representa verba de natureza indenizatória, que encontra previsão expressa no inciso X do § 1º do art. 4º da Lei n. 10.887/2004. Os Tribunais Superiores Pátrios já decidiram nesses moldes. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Mas a **PBPREV** (terceira apelante) aduziu que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, uma vez que, a partir do exercício de 2010, deixou de existir cobrança sobre tal rubrica.

De fato, o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, pois, a partir de 2010, deixou de existir a referida

² AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

³ RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

cobrança, conforme se observa do ofício de f. 116. Dessa forma, a insurgência da PBPREV deve prosperar nesse aspecto.

Em relação ao **auxílio-alimentação**, este encontra previsão no inciso V do art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que é indevido o desconto previdenciário sobre tal parcela.

Com relação ao **plantão extra**, trata-se de adicional sobre serviço excepcional, constando da excludente do art. 4º, § 1º, XII, da Lei Federal n. 10.887/2004, também não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que considero indevido o desconto previdenciário sobre tal verba.

A vantagem denominada **bolsa de desempenho**, instituída pela Lei Estadual n. 9.383/2011, não se incorpora ao vencimento do servidor, nos termos do seu artigo 3º, transcrito adiante:

Art. 3º. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e **não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária** ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Desta feita, a partir da simples apreciação da legislação em comento, vislumbra-se, inequivocamente, que a "Bolsa de Desempenho" **não** poderá integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, por tratar-se de verba que não se incorpora de forma definitiva ao vencimento do servidor, constituindo vantagem eventual, de caráter *propter laborem*. Destaco precedentes desta Corte de Justiça nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03, ETAPA ESCALONADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DE SUA INCORPORAÇÃO QUANDO DA INATIVIDADE DO SERVIDOR. VANTAGENS NÃO INSERIDAS NAS EXCEÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 4º, §1º, DA LEI 10.887/04. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REFERIDO NORMATIVO. DEDUÇÃO PERMITIDA. TERÇO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VANTAGENS PREVISTAS NAS EXCLUSÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA SUPRACITADA NORMA. ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, BÔNUS DE ARMA DE FOGO, PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10 E **BOLSA DESEMPENHO MILITAR. DISPOSIÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO TRIBUTÁRIO.**

PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SÚPLICA APELATÓRIA. (...).⁴

MANDADO DE SEGURANÇA – MÉRITO – AGENTE DE INVESTIGAÇÃO APOSENTADO DA POLÍCIA CIVIL – **IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011** – REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013 – CLASSE DE SERVIDOR NÃO ABRANGIDA PELA NORMA ESTADUAL – **VEDAÇÃO EXPRESSA DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA** – IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO – INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 127, X, RITJPB – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...).⁵

Também nesse sentido: Processo 0001107-66.2015.815.0000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator: Des. Leandro dos Santos, j. em 24-02-2016.

Do mesmo modo, a **Etapa Alimentação Pessoal Destacado** possui regra própria no âmbito da Polícia Militar, porquanto o art. 24, § 5º, da Lei n. 5.701/93 dispõe que a verba não se incorpora à remuneração para efeito algum, e sobre ela não pode incidir desconto nem vantagem pecuniária.

No que concerne às verbas recebidas sob a rubrica do **art. 57 da LC n. 58/2003**, apesar de entendimentos contrários, passo a adotar o posicionamento que tem prevalecido no âmbito desta Corte de Justiça, no sentido de que essas gratificações não ostentam caráter remuneratório e habitual, pois **decorrem de atividades especiais**, como destaca o próprio dispositivo. Observemos:

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...);

VII – gratificação de atividades especiais; (...).

A redação do art. 67 da sobredita Lei Complementar não deixa

4 Processo n. 0022383-38.2013.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 21/07/2015.

5 Processo n. 2013997-37.2014.815.0000, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, j. em 24/09/2015.

dúvidas acerca do caráter transitório da mencionada gratificação, conforme se vê adiante:

Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Portanto, tais gratificações possuem natureza *propter laborem*, pois se referem ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária, diante da ausência de habitualidade, conforme se percebe do *decisum* a seguir, exarado pelo STF:

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.⁶

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no mesmo tom. Vejamos:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter *propter laborem* e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias,

6 STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009.

imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio.⁷

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de Cobrança - Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos - Etapa de alimentação destacado, plantão extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais- TEMP. e POG.PM, EXTRA-PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM) - Verba de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias - Verbas de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 - Manutenção da condenação à restituição dos valores descontados até 2010, respeitada a prescrição quinquenal - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição.⁸

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas 7 Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0003816-56.2013.815.2001 indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de

7 Processo n. 00002248520168150000, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016.

8 Processo n. 00038165620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-02-2016.

atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...].⁹

Diante desse cenário, é cabível a restituição dos valores que foram objeto de descontos previdenciários indevidos. Todavia tal restituição deve ocorrer na **forma simples**, e não dobrada, por ausência de previsão legal nesse sentido, sendo inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo. Portanto, **a irresignação do autor não deve prosperar.**

Quanto aos **juros de mora e à correção monetária**, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando *reformatio in pejus*.

No que concerne aos **juros de mora**, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou o entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ante a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão incidir na razão de **1%** (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ¹⁰. Eis precedentes sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.¹¹

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.¹²

9 Processo n. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Cível; Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA; publicação: DJPB 27/05/2014; Pág. 13.

10 Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

11 STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

12 STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011.

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).¹³

Sendo assim, com relação aos juros de mora, a sentença merece retoque, devendo prosperar o reexame necessário e, em parte, a apelação da PBPREV.

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIA - PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ¹⁴.

A sentença se quedou **omissa** em relação ao índice de correção a ser aplicado, merecendo reparo, *ex officio*, nesse ponto.

Por fim, em relação aos **honorários advocatícios**, o *decisum* hostilizado merece adequação, porquanto a parte autora restou vencida em seu pleito de restituição em dobro e de indenização por danos morais, logrando êxito em relação à restituição simples dos valores apontados como indevidos.

São aplicáveis, *in casu*, os termos da Súmula 306 do STJ:

Em caso de sucumbência recíproca, esta Corte entende que os honorários advocatícios devem ser compensados na proporção do decaimento das partes.

A apelação do Estado da Paraíba e o reexame necessário devem ser providos nesse aspecto.

¹³ STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

¹⁴ Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito:**

a) dou provimento parcial à primeira apelação (Estado da Paraíba), apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, uma vez que, do veredicto, resultou que as partes foram vencidas e vencedoras simultaneamente;

b) nego provimento ao segundo apelo (autor);

c) dou provimento parcial à terceira apelação (PBPREV), para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ);

d) dou provimento parcial ao reexame necessário, para, além de reconhecer a sucumbência recíproca e determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da decisão, **julgar improcedente** o pedido de restituição em relação ao desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias a partir do exercício de 2010, porquanto, a partir dessa data, deixou de existir tal cobrança.

Determino, *ex officio*, que o valor da condenação seja monetariamente atualizado de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN.

In casu, ocorreu a **sucumbência recíproca**, uma vez que, do veredicto, resultou que as partes foram vencidas e vencedoras simultaneamente.

Levando-se em consideração que a Fazenda Pública foi vencida, ainda que parcialmente, há de aplicar-se a regra do art. 20, § 3º, "c" e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC/73, de modo que **fixo a verba honorária no valor nominal de R\$ 2.000,00**, sendo **R\$ 1.000,00** em favor do advogado da parte autora, e **R\$ 1.000,00** em favor dos demandados.

Custas processuais na mesma proporção para o autor e para o ente público, dispensando-se a cota deste por força do art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92¹⁵, observando-se, em relação àquele, a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por tratar-se de destinatário da gratuidade processual (f. 66).

É como voto.

15 Art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator